



Centro Universitário de Brasília - UNICEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

SAMUEL LIMA CALAZANS

**SUPERENDIVIDAMENTO: RESPONSABILIDADE CIVIL PÓS-SÚMULA 297 DO
STJ NA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO SERVIDOR
PÚBLICO SUPERENDIVIDADO.**

Brasília
2020

SAMUEL LIMA CALAZANS

**SUPERENDIVIDAMENTO: RESPONSABILIDADE CIVIL PÓS-SÚMULA 297 DO
STJ NA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO SERVIDOR
PÚBLICO SUPERENDIVIDADO.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto

Brasília

2020

SAMUEL LIMA CALAZANS

**SUPERENDIVIDAMENTO: RESPONSABILIDADE CIVIL PÓS-SÚMULA 297 DO
STJ NA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO SERVIDOR
PÚBLICO SUPERENDIVIDADO.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto

Brasília, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

Professor Orientador: Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto

Professor Avaliador:

Professor Avaliado:

SUPERENDIVIDAMENTO: RESPONSABILIDADE CIVIL PÓS-SÚMULA 297 DO STJ NA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO SERVIDOR PÚBLICO SUPERENDIVIDADO.

Samuel Lima Calazans¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo realizar uma análise acerca do fenômeno do superendividamento e de suas consequências, abordando a responsabilidade civil das instituições financeiras quanto ao fornecimento de empréstimo consignado para os servidores públicos e seus descontos abusivos. Após a edição do enunciado de súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a responsabilidade civil das instituições bancárias passou a ser objetiva, e a intenção do judiciário passou a proteger o consumidor através de doutrinas, jurisprudência e princípios, tendo em vista a sua vulnerabilidade.

Palavras Chaves: Superendividamento. Empréstimo consignado. Descontos abusivos. Responsabilidade civil. Súmula nº 297 do STJ. Vulnerabilidade.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará da responsabilidade civil das instituições financeiras quanto ao fornecimento de empréstimo consignado para os servidores públicos e suas consequências sociais e jurídicas. Após a edição do enunciado de súmula nº 297 do STJ (BRASIL, 2004), a responsabilidade civil das instituições bancárias passou a ser objetiva, do mesmo modo como prevê o Código de Defesa do Consumidor (CDC) (BRASIL, 1990), diante disso, pode-se perceber a intenção do judiciário em proteger o consumidor, tendo em vista que o mesmo é vulnerável.

Na atualidade, estamos vivendo em um mundo onde as pessoas estão perdendo valores, pois com o avanço da tecnologia surgiram várias redes sociais, e as pessoas estão parando de viver no mundo real para usar seu tempo nos ambientes ficcionais de tais redes virtuais, querendo viver em uma realidade que não é a sua porque não têm condições financeiras para aquele padrão de vida, querendo na maioria das vezes se demonstrarem

superiores às outras pessoas, ostentando que pode ter aquele produto ou serviço que os outros não têm, apenas querendo aparecer, gerando um espiral de consumismo baseado em necessidades irreais.

E com a inclusão do crédito, as pessoas acabam consumindo por impulso, por desejo próprio ou de seus familiares, gastando mais do que recebem, e pagando juros altíssimos por causa dos créditos utilizados, se tornando pessoas superendividadas tendo seus nomes incluídos nos cadastros de proteção ao crédito Serviço de Proteção ao Crédito (SPC)/Serasa e se tornando pessoas excluídas da sociedade ao serem taxadas como “mau pagador”.

As mídias com suas diversas propagandas chamativas na internet, televisão e nos rádios, colaboram com o consumo por impulso dos consumidores que acabam buscando as instituições financeiras atrás de créditos para satisfazer a sua necessidade de consumo.

O consumidor é levado a adquirir o produto ou serviço, convencidos pela publicidade maciça, em todos os meios de comunicação, como na televisão, no rádio, na internet que apresentam de maneira tentadora a oferta do bem ou serviço e, juntamente com a facilidade do crédito, que possibilita o consumidor comprar o produto com o parcelamento [...] (DA ROCHA; DE FREITAS, 2010, p. 489)

As instituições financeiras sabendo desse fenômeno facilitam as liberações dos créditos, cartão de crédito, cheque especial, empréstimos pessoais em especial o empréstimo consignado para os servidores públicos sem fazer uma análise do consumidor que está pegando o crédito, pois as instituições estão apenas visando o lucro, não se preocupando com o consumidor.

O endividamento dos consumidores aumenta bastante, os lucros das instituições financeiras crescem bastante, multiplicando também o número de pessoas superendividadas principalmente as maiores de 55 anos que são responsáveis pelo sustento da sua família, prejudicando a sua situação financeira e psicológica, pois não vão conseguir adimplir suas contas e ainda podem sofrer de ansiedade ou depressão porque possui tanta dívida que não sabe como garantir o seu próprio sustento e o da sua família. Nesse artigo, intencionamos desvelar o mecanismo econômico e social da produção desse superendividamento e seus consequentes negativos.

Logo após, os créditos consignados serão abordados, pois os mesmos são uma

espécie de empréstimo que são oferecidos de forma excessiva aos servidores públicos, sendo os mesmos descontados nas folhas de pagamento, de modo compulsório ou facultativo.

Haverá também uma análise acerca do fenômeno do superendividamento, e diante disso, ficará evidenciado que é possível responsabilizar objetivamente as instituições financeiras e o Estado, quando os mesmos não respeitarem o enunciado de súmula nº 297 STJ e o CDC.

Ademais, o presente artigo tratará acerca dos descontos abusivos feitos pelas instituições bancárias, uma vez que são descontados quase 100% do salário dos servidores públicos, violando assim o limite legal de 30% previsto no artigo 10 do decreto nº 28.195 de 2007 do Distrito Federal (BRASIL, 2007), razão pela qual, pode-se verificar que existem inúmeras demandas judiciais que visam reajustar os descontos que são feitos acima do percentual legal, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, as instituições financeiras devem ser responsabilizadas civilmente, para tentar diminuir a desigualdade entre os fornecedores que realizam propagandas agressivas sobre os empréstimos que acabam iludindo os consumidores que contratam de forma excessiva esses créditos, irrefletidamente – sem visualizar o problema em que estão se introjando.

1 DO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O fenômeno do superendividamento vem crescendo de uma maneira extraordinária, devido às vastas variedades de produtos que foram criados no período pós-industrial e de suas propagandas atrativas, fazendo o consumidor comprar as coisas por impulso e principalmente por causa das grandes oportunidades de o consumidor conseguir créditos ofertados pelas instituições financeiras de maneira maliciosa.

A Revolução Industrial modifica, substancialmente, a produção comercial em consequência de fenômenos diversos, desde o aumento da população, a imigração de grande contingente de pessoas do campo para a cidade, o uso de equipamentos e máquinas para a produção em massa até o aumento da oferta de produtos e serviços. Com isso, o intercâmbio do comércio ganha conotações despersonalizadas, em vista da complexidade das relações que se estabelecem entre produção e consumo e a necessidade de se estimular este consumo para absorver a demanda produzida, exigindo a implantação da legislação protecionista do consumidor. (FRANCO, 2012, p. 6035 – 6036)

As relações de consumo que cresceram durante o período pós-industrial geraram uma ligação direta entre o consumo e a noção de necessidade e desejo, fazendo o consumidor agir pelo prazer e não pela razão e condição. Ocorre que os consumidores que não têm condição financeira de consumir certo produto buscam as instituições financeiras para conseguir créditos para realizar o seu prazer de comprar e em grande parte das vezes ficando abundantemente endividados, exigindo uma proteção ao consumidor devido sua vulnerabilidade.

O superendividamento acontece quando um devedor de boa-fé se encontra superendividado tendo que fazer novos empréstimos para conseguir cumprir com as suas obrigações, o fenômeno do superendividamento se origina assim para os consumidores que contraíram dívidas e são devedores de boa-fé, apenas querendo adimplir suas dívidas.

O superendividamento pode decorrer de diversos fatores, desde casos fortuitos até o consumo desenfreado. Assim sendo, é possível dizer que o fenômeno se caracteriza pela insuficiência de recursos econômicos da pessoa física para o cumprimento de suas obrigações financeiras, cujo resultado é um aumento de suas dívidas frente aos seus rendimentos. (BOLADE, 2012, p. 183)

Para se encontrar no fenômeno do superendividamento o devedor de boa-fé contraiu a dívida de duas formas, denominadas pela doutrina de superendividados ativos e superendividados passivos:

A forma ativa ocorre quando as pessoas acabam consumindo por impulso, não administrando corretamente as suas finanças.

A forma passiva ocorre por uma situação alheia a sua vontade, pois teve que gastar ou parou de ganhar dinheiro devido um fato alheio a sua vontade como por exemplos, desemprego, divórcio, doença própria ou de familiares entre outros, mas em ambos os casos ela tenta renegociar suas dívidas para tentar sair da situação de superendividado.

Uma das pioneiras para conceituar o superendividamento no Brasil foi a doutrinadora Cláudia Lima Marques que define tal fenômeno “como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriundas de delito e de alimentos)”. (MARQUES; CAVALLAZZI, 2006 apud OLIVEIRA, 2011, p. 98).

O fenômeno vem crescendo de maneira extraordinária a cada ano que se passa,

como se constata da informação de que, no Brasil, “o CPF de aproximadamente 62,9 milhões de pessoas, que somam 41% da população adulta” estão com restrições cadastrais no mercado de consumo, refletindo a existência de uma imensa massa de pessoas endividadas. Os dados são da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e do SPC (KRAVEZUK, 2018).

A inclusão do crédito, e a falta de educação financeira dos consumidores foram os fatores mais importantes para o aumento deste fenômeno do superendividamento:

A vulnerabilidade do consumidor diante do poderio do fornecedor foi multiplicada exponencialmente pelo incremento desta modalidade de crédito. Se o antigo consumidor necessitava esperar pacientemente a formação de uma poupança para poder comprar as mercadorias de maior valor, o consumidor moderno dispõe de meios de fraudar o tempo, comprando antes de possuir capital suficiente, fracionando o pagamento por via do financiamento do preço. (OLIVEIRA, 2011, p. 95).

O consumidor responsável pelo sustento da casa sem ter uma educação financeira adequada sofre grandes riscos de exploração, do assédio de consumo e fraudes, pois este faz parte de um grupo social vulnerável que acaba consumindo mais do que o seu rendimento permite, prejudicando às vezes o seu próprio sustento e de seus familiares, pois não consegue cumprir suas obrigações - se tornando uma pessoa superendividada.

O fenômeno do superendividamento ocorre pelo excesso de créditos que são fornecidos de maneira simples, pois as instituições só estão visando o lucro e não estão fazendo uma análise mais detalhada do consumidor, as instituições fazem investimentos em publicidades com ofertas irresistíveis instigando o consumidor a se endividar com a intenção de trazer bem estar social e autoestima, tornando isso um hábito para o cidadão brasileiro. (LEITE, 2016).

Especialistas afirmam que se enquadra como superendividado quem chega a ter até dez cartões de crédito, usam geralmente o crédito rotativo desses cartões para comprar a renda, porém não levam em consideração os juros altos, além de não se importarem em usar o limite do cheque especial quando o orçamento do mês ultrapassa o salário. Esses superendividados geralmente têm dívidas que geram em torno dos 100% (cem por cento) de seus salários, gerando o indicado que se use somente 30% (trinta por cento) do salário ou dos rendimentos. (LEITE, 2016, p. 129).

Um exemplo é o crédito consignado, cujas práticas em relação aos servidores públicos e aposentados são em muito problemáticas, a título de exemplo ressalta-se que os funcionários das instituições financeiras se postando em frente a todos os postos de Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS) oferecendo créditos de maneira insistente, além do telemarketing incessante que exploram os consumidores.

As instituições financeiras logo perceberam a lucratividade de um crédito, cujo pagamento é garantido pelo INSS e pelos salários e pensões, sem possibilidade de revisão ou denúncia, nem mesmo com a morte. Através de publicidades, altamente invasivas e sedutoras, procuram convencer o público de servidores, aposentados e pensionistas a contratar um crédito, que estes muitas vezes nem queriam.

Tais atitudes das instituições financeiras são vedadas, pois elas estão se prevalecendo da ignorância dos consumidores, com publicidades invasivas e sedutoras, conforme os artigos 39, inciso IV e 51, inciso IV ambos do CDC, vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (BRASIL, 1990)

Nesse sentido, as instituições financeiras devem ser responsabilizadas devido à exploração dos consumidores que são pessoas vulneráveis na relação de consumo, que antes deviam demonstrar a culpa das instituições por se tratar de uma responsabilidade subjetiva que se aproveitavam dessa situação para aumentar a sua lucratividade, todavia com o enunciado de súmula nº 297 do STJ, o código de defesa do consumidor passou a ser aplicado nas instituições financeiras, tornando a sua responsabilidade, antes subjetiva, em objetiva. (BRASIL, 2004)

A possibilidade de responsabilizar objetivamente as Instituições Financeiras, com base no direito consumerista, também abriu espaços para tentar limitar a promoção do superendividamento, como veremos nos tópicos seguintes desse artigo.

2 DESENVOLVIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO CDC

A responsabilidade civil poderá ser subjetiva, quando necessária à

comprovação de culpa do agente causador do dano, ou objetiva, quando deve-se comprovar somente a ocorrência do dano e o nexo causal. A responsabilidade será subjetiva quando o dever de indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa. Já na responsabilidade objetiva, basta que haja o dano e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador.

Diante dos avanços tecnológicos, da vulnerabilidade dos consumidores e da facilitação de crédito, o fenômeno do superendividamento cresceu bastante, e esse fenômeno vem atingindo em massa os servidores públicos, pois os mesmos têm mais facilidade de contrair os empréstimos consignados.

Diante da dúvida acerca da responsabilidade civil entre as partes envolvidas (particular e instituição financeira), o STJ editou o enunciado de súmula nº 297, *in verbis*: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. (MARISCO; FERNANDES, 2012, p. 158)

Não obstante, é válido mencionar que antes da edição do enunciado de súmula nº 297 do STJ, os contratos de empréstimos eram regidos pela tradição dos contratos do direito civil, de modo que prevalecia o princípio da *pacta sunt servanda* "os pactos assumidos devem ser respeitados" ou mesmo "os contratos assinados devem ser cumpridos".

Diante disso, as partes fechavam um contrato no qual as instituições financeiras forneciam crédito, e os consumidores utilizam o mesmo, desta forma, eram nítidos os problemas gerados aos consumidores que obtinham o crédito, pois os contratos se tratavam na grande maioria em contratos de adesão, sendo estes elaborados unilateralmente, todavia, o cumprimento devia ser feito por ambas as partes, ou seja, para que ocorresse a responsabilização civil das instituições bancárias, era necessária a demonstração do dolo ou culpa.

Todavia, após a edição do enunciado de súmula nº 297 do STJ, os contratos bancários passaram a ser regidos pelo CDC, no qual a responsabilidade das instituições financeiras passou a ser objetiva.

Sendo assim restando reconhecido que em matéria de relação de consumo, devia prevalecer à regra da oferta, pois a mesma vincula, e não a regra das cláusulas

pactuadas pelas partes, pois via de regra eram cláusulas contratuais abusivas, ou seja, o contrato era totalmente desequilibrado, prevalecendo grande prejuízo ao consumidor.

Nessa toada, com o advento do enunciado de súmula nº 297 do STJ, os servidores públicos que contraem empréstimo consignado, no qual o desconto é realizado na folha de pagamento, ganharam uma proteção maior, pois a lei 8.078 de 1990 que tutela os direitos do consumidor (CDC) protege os mesmos e evidenciam sua vulnerabilidade, objetivando suas necessidades protetivas, respeitando sua dignidade, saúde, segurança, proteção de seus interesses econômicos entre outros, conforme o artigo 4º do CDC, senão vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; (BRASIL, 1990)

A aludida lei também trouxe em seus dispositivos os direitos básicos do consumidor, conforme o artigo 6º do CDC, cujos incisos garantem os direitos básicos do consumidor que se encontra no fenômeno do superendividamento, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (BRASIL, 1990).

Logo, em face de tais regras legais do direito consumerista, as instituições financeiras são consideradas fornecedoras. Portanto, se causarem algum dano aos consumidores, nasce a obrigação de reparar, e a reparação deve ocorrer mesmo se não for demonstrado o dolo ou a culpa, pois se trata de uma responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme prevê o artigo 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL, 1990)

Isso ocorre, pois o consumidor é parte vulnerável na relação de consumo, ou seja, basta que haja nexo de causalidade existente entre a conduta que resulte na lesão do consumidor, conforme os artigos da Seção II “Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço” e a Seção III “Da Responsabilidade por vício do Produto e do Serviço” do CDC. (MARISCO; FERNANDES, 2012, p. 168)

Contudo, necessário salientar que as instituições financeiras somente não respondem nos casos identificados pelo Código de Defesa do Consumidor como excludentes de responsabilidade, o §3º do artigo 12 do CDC prevê as hipóteses em que o fabricante, o construtor e o produtor ou importador não serão responsabilizados: quando provarem que não colocaram o produto no mercado, ou que, embora haja colocado o produto no mercado, não existe o defeito mencionado, ou ainda, quando haja culpa exclusiva do consumidor ou terceiro (BRASIL, 1990).

Entretanto, as instituições são responsáveis quando exploram a vulnerabilidade dos consumidores, quando oferecem o empréstimo consignado para funcionários públicos, pois sabem que tem uma garantia devido o desconto ser realizado direto da folha de pagamento e na maioria das vezes realizam descontos abusivos não se preocupando com a situação dos consumidores, que não ganham juros tão menores na contratação do crédito.

3 DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E OS DESCONTOS ABUSIVOS

A liberação de crédito no Brasil tinha o objetivo de fomentar o consumo da população brasileira, de modo a melhorar a qualidade de vida das famílias de baixa renda, vejamos:

[...] melhorar a qualidade de vida para as famílias de baixa renda e menos favorecidas, por volta de 5(cinco) anos atrás, houve por parte do Estado, programas para a liberação de crédito social fácil no Brasil. Esses programas como o minha casa, minha vida, bolsa família e outros, tem a facilidade para pessoas de baixa renda conseguir comprar uma casa, incentivam as crianças a continuar a estudar, ganhando uma bolsa para evitar o trabalho com os pais e outras boas intenções. Essa liberação de crédito fácil teve o intuito de dar oportunidades para aqueles excluídos do sistema de crédito, pois essa liberação trouxe benefícios para as pessoas melhorarem as suas qualidades de vida e o fomento socioeconômico do país, aumentando o consumo de bens e serviços para o seu conforto, o acesso a viagens e a possibilidade de moradias melhores. A vida do brasileiro melhorou e as instituições financeiras começaram a investir alto nessa melhoria, gerando facilidades para as pessoas o aumento de crédito. (LEITE, 2016, p. 123-124)

O crédito surgiu como um projeto de inclusão dos consumidores no mercado de produtos e serviços, já o empréstimo consignado é uma modalidade de empréstimo que difere das demais por causa da sua forma de pagamento, pois “O crédito consignado, ou empréstimo consignado, é uma modalidade de empréstimo com pagamento indireto, cujas parcelas são deduzidas diretamente na folha de pagamento do trabalhador”. (PORTO, 2014, p. 108)

Nesse modelo, mensalmente as parcelas da dívida saem imediatamente do provento do contratante antes mesmo desse dinheiro ser obtido, com isso inevitavelmente, durante todo o pagamento do empréstimo consignado, a parte devedora terá menos dinheiro em sua conta, visto que o débito poderá ser realizado diretamente na folha de pagamento caso haja autorização prévia e expressa do cliente.

Tal medida é uma forma que os bancos e financeiras tem de garantir que as parcelas serão recebidas em dia, trazendo menos riscos e permitindo que juros menores sejam cobrados, esse modelo é oferecido mais aos servidores públicos, pois os mesmos recebem seus proventos do Estado, logo há uma maior garantia de cumprimento da obrigação, pois a probabilidade dos servidores públicos serem exonerados é menor em relação aos trabalhadores do setor privado serem demitidos.

A Lei n. 1.046, de 02 de janeiro de 1950 (BRASIL, 1950), dispôs sobre a consignação em folha de pagamento, permitindo, em seu art. 1º “a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço”, destacando ainda quais trabalhadores poderiam consignar em folha, vejamos:

Art. 4º Poderão consignar em fôlha:

I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas,

contratados e tarefeiros;
 II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;
 III - Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;
 IV - Senadores e Deputados;
 V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;
 VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;
 VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;
 VIII - Pensionistas civis e militares. (BRASIL, 1950)

A Lei nº 13.172, de 21/10/2015, estabeleceu que o limite máximo de amortização de operações de crédito nos proventos e/ou benefícios dos servidores públicos federal, dos trabalhadores regidos pela Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) e dos aposentados do INSS, é de 35%, dos quais 5% são destinados exclusivamente para arcar com despesas e saques do cartão de crédito, sendo que Estados e Municípios podem fixar limites de descontos e retenções diferentes para seus servidores públicos. (BRASIL, 2015a)

Já no Distrito Federal, foi editado o Decreto de nº 28.195, DE 16/08/2007, que prevê em seu artigo 1º, vejamos:

Art. 1º- Os órgãos da administração de pessoal devem observar, na elaboração das folhas de pagamento dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, as normas estabelecidas neste Decreto, relativas às consignações compulsórias e facultativas. (DISTRITO FEDERAL, 2007)

Em se tratando de consignações compulsórias, cumpre ressaltar que trata-se de descontos incidentes sobre a remuneração do servidor efetuado por força de lei, mandado judicial ou outro dispositivo específico, previstos no artigo 3º do decreto Nº 28.195, DE 16/08/2007, vejamos:

Art. 3º - São consideradas consignações compulsórias:
 I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
 II - contribuição para a Previdência Social;
 III - pensão alimentícia judicial;
 IV - imposto de renda sobre rendimento do trabalho;
 V - reposição e indenização ao erário;
 VI - custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional;
 VII - decisão judicial ou administrativa;
 VIII - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal;
 IX - contribuição para o Plano de Assistência Suplementar à Saúde - GDF-SAÚDE-DF, criado pela Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006; (DISTRITO FEDERAL, 2007)

No que se referem às consignações facultativas, estas são descontos realizados na folha de pagamento, de modo que soma mensal das consignações de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a trinta por cento, conforme o artigo 10 do decreto, incidente sobre a remuneração do servidor mediante autorização prévia e formal, além da necessidade de haver anuência da administração, sendo tais situações previstas no artigo 4º do Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007, vejamos:

Art. 4º - São consideradas consignações facultativas:

§ 1º O desconto da mensalidade a que se refere o inciso I deste artigo somente poderá ser efetuado por meio da cobrança de uma única parcela mensal individual para cada servidor.

§ 2º Na hipótese de cobrança extraordinária de mensalidade, além daquela de que trata o § 2º, caberá à entidade apresentar junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal solicitação formal de desconto suplementar de mensalidade, devidamente acompanhada de documentação que comprove a aprovação do mesmo em assembleia geral ou equivalente.

§ 3º São considerados benefícios sociais para fins deste Decreto aqueles que se referem à tratamento odontológico e a assistência à saúde, farmacêutica, educacional e de lazer, prestados por entidade de classe, associação, clube, hospital ou clínica.

§ 4º Fica a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal autorizada a firmar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres para prestação de serviços aos servidores nas condições previstas no inciso X do artigo 3º, bem como nos incisos III, IV, VI, X, XI e XII, deste artigo, sem ônus para os cofres do Distrito Federal. (DISTRITO FEDERAL, 2007)

No empréstimo consignado facultativo para avaliar a capacidade de pagamento de cada cliente, a instituição financeira escolhida analisa o risco de inadimplência. Nessa avaliação, são considerados vários fatores. Entre eles, a renda fixa mensal do interessado, podendo ser Aposentado ou Pensionista do INSS ou ainda trabalhador com carteira assinada.

O empréstimo consignado também possibilita até quem recebe um salário mínimo fazer empréstimo consignado podendo comprometer até 30% do seu salário, todavia isso vai contra o princípio da dignidade humana, pois, o salário mínimo já é considerado o mínimo existencial para a sobrevivência, uma vez que o desconto mensal de 30% prejudica a subsistência do consumidor.

Todavia, devido à facilidade e a segurança no ato do consumidor adquirir o crédito consignado, muitas das vezes as instituições financeiras sem fazer uma análise previa do consumidor, disponibilizam os empréstimos consignados, ocorrendo casos de descontos de quase 100% do salário do servidor.

Esses empréstimos tem sido objeto de inúmeras ações judiciais no Brasil, nas quais se pleiteiam, na maioria das vezes, o cancelamento unilateral dos descontos, principalmente, porque os consumidores atingiram um nível tal de endividamento que sequer conseguem adquirir produtos indispensáveis à sua sobrevivência e de sua família, ignorando a vulnerabilidade do consumidor e o princípio da dignidade da pessoa humana, face ao comprometimento de grande parte do salário, remuneração ou benefício previdenciário, descontada mensalmente não sobrando um mínimo existencial.

No recurso especial nº 1.584.501 interposto por Banco Santander Brasil S/A em face de acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o ministro relator Paulo de Tarso Sanseveriano ao julgar o Resp nº 1.584.501, proferiu voto consignando que os descontos oriundos de contrato de empréstimos não podem ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento), vejamos o aludido aresto:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (BRASIL, 2016)

Apesar da responsabilidade das instituições financeiras passar a ser objetiva, o fenômeno do superendividamento continua crescendo de uma maneira descontrolada, pois, as instituições financeiras vêm realizando empréstimo consignado sem fazer uma análise previa adequada, tendo em vista apenas o lucro que a instituição vai ganhar.

Esses empréstimos são descontados na folha de pagamento, diminuindo o risco de prejuízo, principalmente porque as pessoas que mais utilizam esse serviço são os aposentados e os servidores públicos, hipótese na qual o pagamento é feito por folha de pagamento executada pelo Estado, chegando a situações em que ocorrem descontos abusivos, conforme anota a doutrina especializada, *verbis*:

A título de exemplo da gravidade em que se tornou o superendividamento, o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu Recurso o qual revelava que uma instituição financeira estava descontando o valor correspondente a 100% da pensão da consumidora aposentada, prática totalmente abusiva. O Tribunal entendeu que a instituição financeira havia desrespeitado o princípio da vulnerabilidade e que não considerou a hipossuficiência fática da consumidora, causando-lhe onerosidade excessiva, e mais, a autorização para aquele contrato revelava uma vontade viciada do mais frágil o que lhe causou o superendividamento, denominado como “patologia frequente da moderna sociedade massificada de consumo e de crédito”, e ao final agressão à dignidade já que os descontos incidiam sobre o valor da renda integral retirando-lhe a possibilidade de manter sua sobrevivência em padrões de dignidade. (MARISCO; FERNANDES, 2012, p. 163)

Cumprido ressaltar que há em trâmite o Projeto de Lei 3515/2015 que versa acerca do superendividamento dos consumidores, em um dos seus artigos prevê o desconto de 30 %, vejamos:

Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal líquida. § 1º. O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata à revisão do contrato ou à sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas: I - dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor; II - redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor; III - constituição, consolidação ou substituição de garantias (BRASIL, 2015b).

Com o crescimento do fenômeno do superendividamento e os descontos abusivos dos empréstimos consignados estão gerando um conflito principiológico, entre o princípio da *pacta sunt servanda*, o qual assevera que os contratos assumidos devem ser cumpridos, com o princípio do mínimo existencial que garante o mínimo para a pessoa conseguir sobreviver.

Nesse sentido, se devem buscar soluções para amenizar o crescimento desse fenômeno do superendividamento, de modo que as pessoas consigam ter uma vida digna tendo condições financeiras para conseguir ao menos comprar produtos essenciais para uma subsistência digna, observando assim o princípio do mínimo existencial.

4 MEDIDAS PARA AMENIZAR O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

O fenômeno do superendividamento gera um conflito entre dois princípios, quais sejam: o princípio do *pacta sunt servanda*, e o princípio do mínimo existencial (dignidade da pessoa humana).

As instituições financeiras têm autonomia privada para realizar contratos de concessão de créditos para os consumidores, e com esses contratos consolidados com os consumidores as instituições esperam que eles sejam cumpridos conforme foi pactuado de acordo com o princípio da *pacta sunt servanda*.

Todavia, nesses contratos de concessão de créditos entre os consumidores e as instituições financeiras estão ocorrendo corriqueiramente manifesto abuso, em especial nos contratos de empréstimos consignados, pois existem situações onde os descontos ultrapassam o limite previsto em lei chegando a alguns casos extremos de um desconto de quase 100% da renda do consumidor, ferindo o princípio do mínimo existencial.

O Ministro Barroso alega que a dignidade está subentendida aos direitos materialmente fundamentais, dando um destaque ao conceito do mínimo existencial, devendo a pessoa ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, assim, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica (BARROSO, 2010).

O consumidor que se encontra superendividado, não é livre e capaz, pois às vezes não consegue satisfazer suas necessidades essenciais ferindo a sua existência física e psíquica gerando uma grande ansiedade, podendo ficar mais grave e gerar uma depressão.

O Estado deve criar normas de ordem pública que mantenham os consumidores e os fornecedores em condições de qualidade e de segurança aceitáveis, de modo a evitar que autonomia das instituições financeiras no contrato as permita impor cláusulas que acabam transferindo certos riscos para os consumidores (BERTONCELLO, 2006).

As instituições financeiras, quando realizam contratos de empréstimo consignados, colocam cláusulas que são consideradas *hardship*, as quais são difíceis de suportar e que acabam gerando sofrimento para o consumidor superendividado que tenta quitar as suas dívidas com a instituição financeira.

O conteúdo da cláusula de *hardship* contemplará, via de regra, superveniências diversas daquelas já previstas em remédios legais do ordenamento jurídico e sua invocação pela parte atingida com a dificuldade econômica dependerá da

observância da boa-fé, informando a outra parte e concretizando condutas idôneas, de um lado, contendo seu próprio eventual dano, de outro, mantendo-se intacta a razão do crédito da contraparte. Outrossim, o teor da cláusula de *hardship* deverá dispor sobre circunstância imprevisível, já que remete as partes à renegociação e, por via de consequência, não apresenta a solução preestabelecida, motivo pelo qual se diferenciará das demais cláusulas de adaptação (BERTONCELLO, 2006, p. 63).

Os consumidores têm o direito de renegociar essas cláusulas difíceis de suportar (*hardship*), pois estas geram um sofrimento muito grande para o consumidor. O Juiz ao se deparar com essa situação deve julgar a lide de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Embora as cláusulas contratuais foram assinadas entre ambas as partes, se essa está ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o contrato não poderia deixar recursos insuficientes para o mínimo existencial do consumidor, o deixando em um círculo vicioso de juros infinitos, pois os consumidores superendividados vão viver inadimplentes, pois eles quitam um empréstimo contraindo outro empréstimo, e as intuições financeiras se aproveitam da situação para aumentar seus lucros às custas do consumidores.

Tal medida protetiva da dignidade deve ser priorizada ao consumidor que já se encontra no fenômeno do superendividamento e deseja sair dessa condição renegociando suas dívidas para conseguir adimplir seus empréstimos.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a aludida situação é comum e corriqueira, uma vez, conforme já demonstrado, 62,9 milhões de indivíduos se encontram superendividados, e tal número perfaz quase 41% da população adulta estão endividadas.

O Código de Defesa do Consumidor, neste aspecto, se mostra insuficiente na prevenção do superendividamento. A contração de crédito sem a possibilidade de uma ponderação pode levar o consumidor à ruína econômica e a total instabilidade das relações sociais e familiares. A previsão do prazo de reflexão nos contratos de crédito ao consumo permitirá ao consumidor exercer o seu direito de escolha de forma mais livre, avaliando as consequências do contrato e, assim, prevenindo situações de superendividamento. No Brasil, onde inexitem limites às taxas de juros remuneratórios, a instituição do prazo de reflexão se faz ainda mais necessária, visto que o simples incumprimento pode tornar-se uma verdadeira "bola de neve" gerando uma situação de superendividamento. (GONTIJO, 2010, p. 8318)

Nessa linha, entende-se que para evitar o superendividamento, que ocorre, por muitas vezes, diante do efeito “bola de neve” – juros sobre juros, contratação de dívida para adimplir outra dívida, uma medida cabível para amenizar preventivamente o fenômeno do

superendividamento, de modo a evitar que novos e futuros consumidores fiquem endividados, seria o Estado criar projetos de lei que incentivem a educação financeira no Brasil e inserindo como matéria obrigatória no ensino fundamental e médio.

Com a educação financeira se ensinaria à população brasileira o cuidado de criar ao menos uma reserva financeira, diminuindo em quase 100% os superendividados passivos, como já mencionado são aqueles que contraem dívidas por uma situação alheia a sua vontade, como um divórcio, um acidente ou uma possível demissão quando a pessoa deixa de receber uma renda.

Na atualidade estamos passando por uma pandemia devido ao coronavírus (COVID-19), uma doença que se transmite muito rápido exigindo que as pessoas fiquem em quarentena em suas casas para evitar aglomerações. Ou seja, a pandemia afetou a economia de todos os países, e está gerando um aumento muito grande de demissões, ou seja, muitas pessoas perderam seus empregos e devido essa situação não vão conseguir adimplir os seus empréstimos aumentando o superendividamento no Brasil, algo que aumenta a relevância deste estudo e de suas conclusões no sentido de proteger os consumidores.

CONCLUSÃO

Com o excesso de crédito os consumidores, acabam se iludindo e ficando superendividados, causando vários problemas e não só os financeiros, pois uma pessoa que possui muitas dívidas e pretende honrá-las, sofre uma pressão psicológica muito grande, sofrendo de ansiedade e em casos mais graves sofrendo de depressão, logo fica sem saber como irá conseguir comprar recursos inerentes à sua sobrevivência, e de sua família.

As instituições financeiras sabendo da vulnerabilidade dos consumidores liberam os créditos com mais facilidade, principalmente para as pessoas que tem pouca ou nenhuma educação financeira, com o objetivo de promover o consumo, que resulta em superendividamento, pois assim os lucros das instituições aumentam com as taxas abusivas para os consumidores que atrasarem no pagamento dos créditos, aumentando assim o número de superendividados.

As pessoas mais prejudicadas são os aposentados e os servidores públicos, pois são atingidos pelas propagandas das instituições financeiras oferecendo o crédito consignado com mais facilidade, pois o responsável pela folha de pagamento deles é o Estado dando uma

garantia muito maior para as instituições financeiras que acabam abusando nos descontos dessa modalidade que possui um limite legal de até 30%, limite este que nem sempre é observado.

O enunciado de súmula nº 297 do STJ foi muito importante para diminuir esses abusos das instituições financeiras, pois, agora, suas relações contratuais vão ser regidas pelo CDC, e agora, responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, conferindo assim uma segurança maior para o consumidor, pessoa vulnerável da situação, pois antes da referida súmula os contratos de empréstimos eram regidos pela tradição dos contratos do direito civil, tornando muito mais difícil a situação dos servidores públicos e aposentados de responsabilizar as instituições financeiras e renegociarem os seus empréstimos para conseguirem adimplir futuramente.

O CDC foi um marco importante para limitar a autonomia privada dos contratos de concessão de crédito das instituições financeiras e tenta manter em pé de igualdade os consumidores com os fornecedores, de modo a proibir a transferência de certos riscos para o consumidor conforme os artigos 39 e 51 do CDC, e também trouxe os direitos básicos do consumidor conforme os artigos 4º e 6º também do CDC.

Nesse sentido, quando alguma instituição ao realiza os contratos de concessão de créditos (contratos de adesão) e insere cláusulas de *hardship*, cláusulas que são difíceis de suportar, o consumidor possui o direito de renegociar o aludido contrato, caso haja descontos além do percentual máximo de 30% da sua renda.

Por fim, podemos perceber que o superendividamento vem crescendo de uma maneira extraordinária no período pós-industrial. O Estado tem que criar projetos que incentivem a educação financeira no Brasil, de modo a tentar amenizar o crescimento do fenômeno do superendividamento no Brasil para que a sua população possa viver dignamente sem depender de empréstimos para conseguir comprar produtos essenciais para sua sobrevivência.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Versão provisória para debate público. Mimeografado.** 2010. Disponível em:

http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4615/material/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf. Acesso em: 22 abr. 2020.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento e dever de renegociação**, Porto Alegre. 2006. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13146/000591537.pdf?sequence>. Acesso em: 01 maio. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 1.046 de 02 de janeiro de 1950**. Disposição sobre a consignação em folha de pagamento. 03 de janeiro de 1950. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1046.htm. Acesso em: 21 maio. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 12 de setembro de 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 10 maio. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.172 de 21 de outubro de 2015**. Altera as Leis n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. 22 de outubro de 2015a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13172.htm. Acesso em: 21 maio. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.515 de 2015**. Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 04 de novembro de 2015b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso em: 15 maio. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.584.501**. Recurso especial. Negócios jurídicos bancários. Renegociação de dívida. Desconto em conta-corrente. Possibilidade. Limitação a 30% da remuneração do devedor. Superendividamento.

Preservação do mínimo existencial. Astreintes. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado. Óbice da súmula 284/stf. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A.

Recorrido: Aparecida Rodrigues Pereira de Carvalho. Relator: Min. Paulo De Tarso Sanseverino, 13 de outubro de 2016. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502528702&dt_publicacao=13/10/2016. Acesso em: 27 maio. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297**. O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Brasília, DF, 09 de setembro de 2004. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 27 maio. 2019.

BOLADE, Geisianne Aparecida. O superendividamento do consumidor como um problema jurídico-social. **Revista ANIMA**, Curitiba, PR, ano, v. 3, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012.

Disponível em: <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>. Acesso em: 30 maio. 2020.

DA ROCHA, Amélia Soares; DE FREITAS, Fernanda Paula Costa. **O superendividamento, o consumidor e a análise econômica do Direito**, Fortaleza, jun. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4007.pdf>. Acesso em: 01 maio. 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007**. Estabelece sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília-DF, 17 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br//aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=28195&txtAno=2007&txtTipo=6&txtParte=>. Acesso em: 15 maio. 2019.

FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 74, p. 227-242, 2012. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6033_6053.pdf. Acesso em: 30 maio. 2020.

GONTIJO, Patricia Maria Oliva. Crédito e superendividamento: uma análise em busca da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, jun. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3966.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

KRAVEZUK, Thomaz. 63 milhões de brasileiros estão endividados, segundo SPC. **R7**, 13 set. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/economia/63-milhoes-de-brasileiros-estao-endividados-segundo-spc-13092018>. Acesso em: 25 mar. 2019.

LEITE, Carla Vladiane Alves. A crise econômica e o superendividamento do brasileiro: uma análise crítica da liberação de crédito social fácil no Brasil. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 120-147 jul/dez. 2016. Disponível em: <https://btdtd.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/6145>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MARISCO, Francelle Moreira; FERNANDES, Rayanne Mendes Pereira. A responsabilidade civil na concessão do empréstimo consignado: uma análise do superendividamento do servidor público no estado de Rondônia. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 7, n. 2, p. 157-180, maio/ago. 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/12405/11279>. Acesso em: 01 maio. 2019.

OLIVEIRA, Juliana Andréa. O superendividamento do consumidor: aspectos conceituais e mecanismos de solução. **Lex Humana**, v. 3, n. 1, p. 92-112, 2011. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/108>. Acesso em: 27 abr. 2019.

PORTO, Elisabete Araújo et al. Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4428/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2019.

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB).